

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 65 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 20/02/2020

RECORRENTE: MARTINS PRESENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/3524/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.12884-3

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Omissão de Receitas apurada por meio análise contábil da conta Caixa do exercício de 2008. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE, conforme Laudo Pericial. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de decadência afastada por voto de desempate do presidente com fundamento no 173, I do CTN.

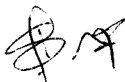
Palavra-chave: ICMS - Omissão de Receitas - CAIXA.

RELATO

O presente processo trata da acusação de omissão de receitas do exercício de 2008, identificada por meio do levantamento financeiro-contábil,

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. mediante o Temo de Início de Fiscalização nº 2013.07676 exigiu a apresentação dos livros Diário, Razão e Caixa;
- 2.o contribuinte apresentou o Livro Razão;
- 3.paralelamente, obteve, do Laboratório Fiscal, o Relatório de Vendas efetuadas com as operadoras de cartão de crédito/débito;
- 4.na conta caixa foram inseridos importes discriminados supostamente como “vendas à vista” que quando confrontados com a documentação, revelaram serem atinentes a operações efetuadas com cartão de crédito/débito;
- 5.inexiste no livro caixa qualquer conta inerente à movimentação bancária;
6. conta caixa é uma das contas da classe de disponibilidades e destina-se a registrar os valores monetário em dinheiro físico. Como qualquer conta de disponibilidades, é movimentada a débito pelas entradas de valores e a crédito pelas saídas de valores;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

- 7.a conta caixa sempre terá um saldo no lado esquerdo do razonete, lado dos débitos, ou não terá valor nenhum (saldo zero), ela nunca poderá ter saldo no seu lado direito;
- 8.todas as contas do ativo tem natureza devedora, saldo devedor;
- 9.os valores registrados na conta caixa como “vendas á vista” representavam vendas decorrentes do uso de cartão de crédito/débito. Tais valores deveriam se excluídos do total registrdo como entrada, a débito, no caixa, por não se configurarem operações realizadas naquela data , com recebimento imediato de dinheiro, como erroneamente escriturados;
10. o contribuinte foi intimado, mediante o Termo de Intimação nº 2013.21597, a apresentar os comprovantes de recebimentos inerentes às operações com cartões de crédito/débito concretizados durante o período de 01/01/2008 a 31/12/2009;
11. o contribuinte não apresentou os documentos comprobatórios;
12. foram consideradas todas as vendas realizadas com cartão de débito como devidamente apropriadas na conta caixa, expurgando apenas aquelas pertinentes as operações efetuadas com cartão de crédito;
13. refez a conta caixa excluindo os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e a conta caixa apresentou saldo credor;
14. aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº. 2012.36956, Termo de Início nº. 2013.07676 , Termo de Intimação nº 2013.21597, Termo de Conclusão nº 2013.27447, consultas dos sistemas gerenciais da Sefaz, planilhas e CD contendo todas as provas produzidas, fls.9/77.

Contribuinte apresenta defesa, fls.79/163, alegando:

1. inicialmente a ocorrência da decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a julho de 2008;
2. a invalidade material do lançamento fiscal, pois ao refazer a conta caixa, a auditora excluiu todas as vendas efetuadas com cartão de crédito cujo recebimento não ocorreu no mesmo mês da venda, entretanto esqueceu de incluir os recebimentos de vendas anteriores;
3. requer a realização de perícia técnica e anexa planilha realizada pela empresa ACM CONTABILIDADE E AUDITORIA, refazendo as planilhas da fiscalização, fls.1087/162.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.164/169, com base nos seguintes fundamentos:

1. afasta a arguição de decadência com base no art. 149, II combinado com art. 173, II do CTN;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. analisando a Conta Caixa verificou que o recorrente lançou todas as saídas de mercadorias declaradas na DIEF como vendas a vista, não diferenciando os valores que foram recebidos à vista (dinheiro, débito) e àqueles referentes às vendas com cartão de crédito;
2. considerando que as operações com cartão de crédito têm a garantia de que o montante pago pelo consumidor é recebido das administradoras de cartões em aproximadamente 30 (trinta) dias após a venda, com recebimento total ou e até 3 (três) parcelas mensais, sem que ocorra cobrança de taxas para o estabelecimento;
3. a conta caixa foi refeita considerando os recebimentos das vendas à vista e para as vendas a cartão de crédito, foi considerada venda parcelada em 3 (três) vezes, com recebimento da primeira parcela a partir do mês seguinte à venda;
4. desta forma, mesmo considerando o recebimento parcelado das vendas a cartão de crédito, a conta caixa em nenhum dos meses apresentou saldo credor, e, sim, um saldo devedor em todos os meses, finalizando o exercício de 2008 com saldo devedor de R\$ 247.775,54 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);
5. o trabalho pericial foi baseado nos princípios contábeis, tendo em vista que foi pautado pelo regime de caixa conforme data dos ingressos de numerários das vendas a vista e nos meses referentes a vendas a cartão de crédito foram considerados os recebimentos das parcelas pagas pelas administradoras. E regime de competência para as vendas a cartão de crédito (contas a receber).

A parte apresenta manifestação ao laudo pericial, fl.240, requerendo a improcedência do lançamento com base no resultado do laudo.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo trata da infração de omissão de receitas identificada por meio da análise contábil da conta Caixa do exercício de 2008.

O agente do fisco efetuou o levantamento tendo como base a conta caixa e os valores de vendas efetuados com as operadoras de cartão de crédito/débito, respaldada no art 92, § 8º inciso VII da Lei nº 12.670/1996, abaixo transcrito, que assim determina:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VII – a diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte com o total dos documentos emitidos.

Insta informar que conforme consta na Informação Complementar ao auto de infração fls.4, o agente do fisco expurgou do caixa os valores de vendas efetuados com cartão de crédito, considerando que tais valores não ingressam no caixa no momento efetivo da venda.

Por ocasião do Recurso Ordinário a parte ratifica a inexistência de saldo credor na conta Caixa e renova o pedido de perícia solicitado na apresentação da defesa.

Na 23ª Sessão Ordinária, a 2ª Câmara deferiu a realização da perícia, que apresentou as seguintes conclusões, fls.218/227:

6. analisando a Conta Caixa verificou que o recorrente lançou todas as saídas de mercadorias declaradas na Dief como vendas à vista, não diferenciando os valores que foram recebidos à vista (dinheiro, débito) e àqueles referentes às vendas com cartão de crédito;
7. considerando que as operações com cartão de crédito têm a garantia de que o montante pago pelo consumidor é recebido das administradoras de cartões em aproximadamente 30 (trinta) dias após a venda, com recebimento total ou e até 3 (três) parcelas mensais, sem que ocorra cobrança de taxas para o estabelecimento;

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

8. a conta caixa foi refeita considerando os recebimentos das vendas à vista e para as vendas a cartão de crédito, foi considerada venda parcelada em 3 (três) vezes, com recebimento da primeira parcela a partir do mês seguinte à venda;
9. desta forma, mesmo considerando o recebimento parcelado das vendas a cartão de crédito, a conta caixa em nenhum dos meses apresentou saldo credor, e, sim, um saldo devedor em todos os meses, finalizando o exercício de 2008 com saldo devedor de R\$ 247.775,54 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);
10. o trabalho pericial foi baseado nos princípios contábeis, tendo em vista que foi pautado pelo regime de caixa conforme data dos ingressos de numerários das vendas a vista e nos meses referentes a vendas a cartão de crédito foram considerados os recebimentos das parcelas pagas pelas administradoras. E regime de competência para as vendas a cartão de crédito (contas a receber).

Diante do Laudo Pericial, conclui-se pela inexistência da infração apontada na peça inicial, razão da improcedência da acusação fiscal.

Por último afasto o pedido de decadência do período de janeiro a junho de 2008 com fundamento no art. 149 c/c art. 173, I do CTN

Diante dos fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar improcedente a acusação fiscal com base no Laudo Pericial, nos termos deste voto e conforme parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.




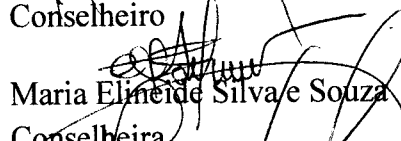
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

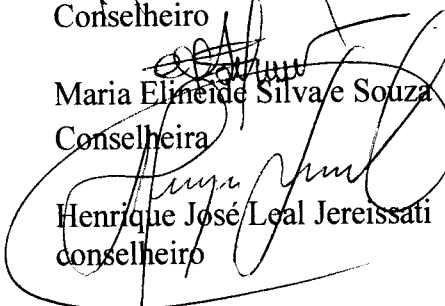
DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente MARTINS PRESENTES LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito, acatando o laudo pericial de fls. 218 a 227 dos autos, conforme o voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ítalo Farias Pontes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de março de 2020.

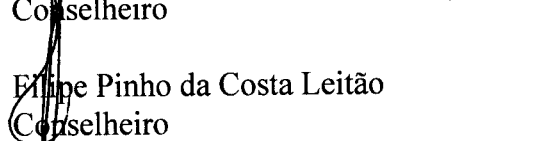

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

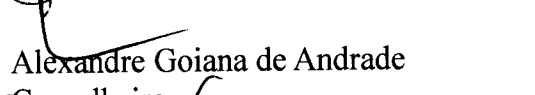

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

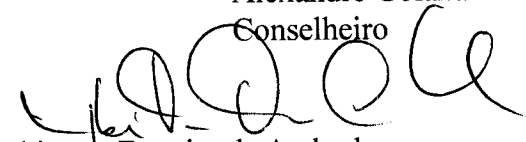

Henrique José Leal Jereissati
conselheiro


Francisco José Oliveira Silva
Presidente


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: 17 / 03 / 2020